



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.204.357 - MG (2010/0131714-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : IDALETE MARTINS DIAS FÁRIA
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : RICARDO PEREIRA PÉREZ E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. URV. CONVERSÃO. REAJUSTE CONCEDIDO POR LEI MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM FUNDAMENTADA NA LEI MUNICIPAL 7.235/1996. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF.

1. Caso em que o Tribunal local reconheceu a ausência de prejuízo aos servidores públicos municipais por ocasião da implantação da URV, haja vista a reestruturação da carreira. A revisão de tal posicionamento demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. O acórdão recorrido fundou-se na interpretação da Lei Municipal 7.235/96, o que faz incidir, à espécie, o entendimento firmado na Súmula 280/STF, aplicado por analogia ao recurso especial: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Precedentes: REsp 1.258.854/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/2/12; AgRg no REsp 1.260.476/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 25/11/11; AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.223.969/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 24/11/11.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.
Brasília (DF), 1º de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.204.357 - MG (2010/0131714-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : IDALETE MARTINS DIAS FÁRIA
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : RICARDO PEREIRA PÉREZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Idalete Martins Dias Faria contra decisão de minha relatoria que negou seguimento ao seu recurso especial, assim ementada (fl. 254):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECONSIDERADA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CARREIRA DO MAGISTÉRIO. URV. CONVERSÃO. INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. PERÍCIA COMPROBATÓRIA. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM FUNDAMENTADA NA LEI MUNICIPAL N. 7.012/95. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Inconformada com a decisão supra a ora recorrente opôs embargos de declaração, que restaram rejeitados, conforme decisão de fls. 286/288.

Nesta oportunidade, sustenta a agravante, em síntese, que a controvérsia do recurso especial é idêntica ao julgamento do REsp 1.101.726-SP, submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC, pela Terceira Seção deste Tribunal Superior.

Aduz que o posicionamento da Primeira Turma é divergente da Segunda Turma e da Terceira Seção, bem como que no âmbito da Primeira Turma, o AgRg no REsp 1.200.087-MG, relator Ministro Luiz Fuz, reconheceu o direito do servidor ao recebimento das diferenças salariais ocorridas por ocasião da implantação da URV.

Defende que reajustes posteriores não teriam o efeito de corrigir eventuais equívocos na conversão dos vencimentos em URV por possuírem naturezas jurídicas diversas.

É o relatório.

AgRg nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.204.357 - MG (2010/0131714-2)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. URV. CONVERSÃO. REAJUSTE CONCEDIDO POR LEI MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM FUNDAMENTADA NA LEI MUNICIPAL 7.235/1996. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF.

1. Caso em que o Tribunal local reconheceu a ausência de prejuízo aos servidores públicos municipais por ocasião da implantação da URV, haja vista a reestruturação da carreira. A revisão de tal posicionamento demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. O acórdão recorrido fundou-se na interpretação da Lei Municipal 7.235/96, o que faz incidir, à espécie, o entendimento firmado na Súmula 280/STF, aplicado por analogia ao recurso especial: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Precedentes: REsp 1.258.854/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/2/12; AgRg no REsp 1.260.476/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 25/11/11; AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.223.969/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 24/11/11.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reparos e deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Esta é a decisão combatida (fls. 254/257):

Exerço juízo de retratação.

A recorrente, na irresignação especial (fls 157-166), alega que houve interpretação divergente do acórdão recorrido com o entendimento do STJ no tocante à aplicação do art. 22 da Lei 8.880/1994. Argumenta que a Lei que reorganizou o quadro do magistério municipal não fez referência a eventual recomposição de perdas decorrentes da conversão da URV.

Contrarrazões apresentadas às fls. 183-201.

É o relatório. Decido.

No que tange à conversão dos vencimentos da recorrente em URV, o Tribunal *a quo*, soberano na análise do contexto fático-probatório dos autos, asseverou o seguinte (fls. 151-154):

A questão de direito a ser dirimida reside em se saber se houve perda efetiva à servidora/apelante quando o Município de Belo Horizonte promoveu a conversão da remuneração em URV, em decorrência de eventual erro em tal procedimento e se tal perda foi ou não absorvida por reajustes, abonos, ou reestruturação de carreira realizados posteriormente.

De plano, anota-se que no contexto da política monetária brasileira da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

época, a URV funcionou como unidade de valor monetário de transição entre o Cruzeiro Real e o Real, instituído definitivamente a partir da Lei 8.880 e em vigor a partir de junho de 1994, ou seja, teve ela o papel de intermediar essa transição entre dois padrões monetários, regulando temporariamente o sistema monetário, iniciado com a edição da Medida Provisória nº 434/94, daí porque a conclusão de se tratar de matéria de competência sob o campo exclusivo da União Federal e, portanto, não sujeita à intervenção dos legisladores Estadual ou Municipal.

Não se estava tratando de reajuste ou modificação dos vencimentos/proventos de servidores, de competência dos entes federados em relação a seus funcionários, mas de alteração de padrão monetário e mera conversão da moeda, de competência, pois da União.

De fato, a Medida Provisória e, posteriormente a Lei 8.880/94, indicaram métodos distintos para a conversão ao valor da moeda para os vencimentos/proventos percebidos em cruzeiro real pelos Servidores Públicos e para a conversão dos salários dos trabalhadores em geral.

Assim, os vencimentos dos servidores públicos civis e militares deveriam ser convertidos em URV em 1º de março de 1994, mediante a apuração da média aritmética dos valores nominais dos vencimentos vigentes nos quatro últimos meses antecedentes, quais sejam: novembro de 1993, dezembro de 1993, janeiro de 1994 e fevereiro de 1994, os quais deveriam assim apurados ser divididos pela Unidade Real de Valor vigente no último dia do mês de competência, de acordo com o art. 22 da Lei 8.880/94.

Por seu turno, para a conversão dos salários dos trabalhadores em geral, regidos pela CLT, o comando deveria ser o contido no art. 18 da MP e 19 da mesma Lei 8880/94 e que determinava a conversão em URV no dia 1º de março de 1994, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento, de acordo com o Anexo I da Lei, e, extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior, indicando alguns outros pormenores específicos em parágrafos e incisos.

Pois bem, conforme aponta a prova pericial e tal fato é confessado, o Município, adotou genericamente o comando previsto no art. 18 da MP 434/94, convertido no art. 19 da Lei nº8.880/94.

Tal fato teria gerado uma diferença de vencimento para os servidores, como aconteceu com os servidores do Executivo Estadual, não fosse o fato de que, o Município não fez simplesmente a conversão dos salários e vencimentos, mas primeiro, concedeu reajuste geral em 1,068,88% (hum mil e sessenta e oito vírgula oitenta e oito por cento) sobre os salários vigentes em 1º de junho de 1993 e em seguida, determinou a conversão desses salários, o que efetivamente compensou quaisquer eventuais perdas.

Com efeito, é o que dispõem os arts. 1º e 2º da Lei 6.832/1995:

"Art. 1º A partir de 1º de março de 1994, os vencimentos, salários e pisos de remuneração dos servidores e empregados da Administração direta, da Beneficência da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte - BEPREM -, do Hospital Municipal Odilon Behrens e da Fundação Zôo-botânica de Belo Horizonte, vigentes em 1º de junho de 1993, ficam reajustados em 1,068,88% (hum mil e sessenta e oito vírgula oitenta e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oito por cento), compensados os reajustes concedidos nesse período nos termos do que dispõe o art. 12 da Lei 6364, de 30 de julho de 1993. Art. 2º - A partir de 1º de março de 1994, aplicam-se aos vencimentos, salários e pisos de remuneração dos servidores e empregados da Administração Direta, da Beneficência da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte - BEPREM -, do Hospital Municipal Odilon Behrens e da Fundação Zôo-botânica de Belo Horizonte o disposto nos incisos I e II, §§1º, 2º, 3º e 8º do art. 19 da Lei Federal nº8.880, de 27 de maio de 1994, passando as tabelas de vencimentos, salários e pisos de remuneração a serem as constantes do Anexo I desta Lei."

Diante dos termos da referida Lei, outra não pode ser a conclusão senão que os eventuais prejuízos decorrentes da aplicação do art. 19 da Lei 8.880/94 por ocasião da conversão da moeda, em detrimento do que dispunha o art. 22 da mesma Lei, se limitaram ao período de março de 1994 (data da conversão) até a data em que passou a produzir efeitos a Lei 6.832/95 (janeiro de 1995), desde que esta fixou os salários em real no âmbito Municipal tomando por base os vencimentos percebidos em junho de 1993, com o aumento salarial introduzido também pela mesma. Deste modo, todo e qualquer reajuste, modificação da remuneração e até as eventuais perdas anteriores foram englobadas/assimiladas pelos novos padrões de vencimento estabelecidos pela referida Lei.

E, assim, considerando-se que a data em que foi proposta a ação, já há muito foram atingidas pela prescrição as perdas verificadas no período de março de 1994 a janeiro de 1995.

Assim, correta a sentença.

Desse modo, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido no sentido de que os critérios utilizados pela Lei Estadual 7.012/95 para conversão dos vencimentos dos servidores em URV causou prejuízo aos agravados, conforme perícia técnica realizada, demandaria reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ademais, ainda que fosse ultrapassado o óbice acima destacado, melhor sorte não socorreria o recorrente, uma vez que a alteração do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, análise de matéria de índole local (Lei Municipal n. 7.012/95), o que é inadmitido em recurso especial, frente ao óbice da Súmula 280/STF, aplicada aqui por analogia.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. AIDOF. GARANTIA. PAGAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS. LEI ESTADUAL 8.820/98. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF.

1. A ofensa a direito local não desafia o recurso especial (Súmula 280/STF). [...]

5. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1.096.534/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3/12/2009).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PREPARO. MATÉRIA LOCAL. SÚMULA Nº 280/STF. PRECEDENTES.

1. "Este Sodalício tem entendido, tanto no âmbito da Corte Especial, quanto no da Primeira Seção que: 'O recurso especial não é conhecido quando a interpretação da lei federal depende de análise da legislação local, no caso, a Lei Paulista 4.952/85, que dispõe sobre a dispensa do preparo nos embargos à execução.'" (EResp n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

577.756/SP, Relator Ministro José Delgado, in DJ 21/8/2006).

2. "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." (Súmula do STF, Enunciado n. 280).

3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 995.148/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 18/8/2008).

Por fim, o dissídio jurisprudencial aventado também não merece prosperar porquanto não dispensa análise de matéria fático-probatória, incidindo, à espécie, o impedimento contido na já citada súmula 7 desta Corte.

Ante o exposto, **reconsidero** a decisão agravada e **nego seguimento** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se.

Nesse sentido, cito precedentes recentes desta Corte:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. URV. CONVERSÃO. REAJUSTE CONCEDIDO POR LEI MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM FUNDAMENTADA NA LEI MUNICIPAL 7.235/1996. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF.

1. Caso em que o Tribunal local reconheceu a ausência de prejuízo aos servidores públicos municipais por ocasião da implantação da URV, haja vista a reestruturação da carreira. A revisão de tal posicionamento demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. O acórdão recorrido fundou-se na interpretação da Lei Municipal 7.235/96, o que faz incidir, à espécie, o entendimento firmado na Súmula 280/STF, aplicado por analogia ao recurso especial: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

3. Agravo regimental não provido (REsp 1.258.854/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/2/2012).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS DE URV. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. MATÉRIA LOCAL. EXAME. SÚMULA 280/STF. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "o pagamento de diferenças salariais, provenientes da conversão de Cruzeiros reais para URV, fica limitado à data em que a reestruturação da carreira entra em vigor, caso o novo padrão dos vencimentos, desvinculado do anterior, tenha absorvido a perda salarial" (REsp 1.207.381/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 17/8/11 - grifo nosso).

2. Tendo o Tribunal de origem firmado a compreensão no sentido de que "a Lei municipal nº 7.238, de 1996, que reestruturou a carreira dos servidores municipais da saúde, entrou em vigor em 31.12.1996", e que, "A partir de então deixaram de existir diferenças" (fl. 837e), rever esse entendimento demandaria o exame de matéria local.

Incidência da Súmula 280/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Em agravo regimental, é vedada a inovação de tese recursal.
4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1260476/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 25/11/2011).

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. URV. CONVERSÃO. REAJUSTE CONCEDIDO POR LEI MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM FUNDAMENTADA NA LEI MUNICIPAL N. 7.235/1996. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280/STF.

I - Caso em que o Tribunal local reconheceu a ausência de prejuízo aos servidores públicos municipais por ocasião da implantação da URV, haja vista a reestruturação da carreira. A revisão de tal posicionamento demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. O acórdão recorrido fundou-se na interpretação da Lei Municipal n. 7.235/96, o que faz incidir, à espécie, o entendimento firmado na Súmula 280/STF, aplicado por analogia ao recurso especial: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário (AgRg nos EDcl no REsp nº 1.215.064/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/07/2011). Precedentes: AgRg no REsp nº 1.208.579/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/04/2011; EDcl no AgRg no REsp nº 1.204.686/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2011.

II - Agravo regimental improvido (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1223969/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 24/11/2011).

Destaca-se, ainda, na mesma linha de entendimento, o acórdão proferido no julgamento do REsp 1.047.686/RS, processado como recurso especial repetitivo, nos termos do art. 543-C, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI 11.672/2008. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO-STJ 08/2008. APLICAÇÃO DA URV [LEI 8.880/94] AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL. NÃO REDUÇÃO VENCIMENTAL. PERÍCIAS. PROVA EMPRESTADA. SOBERANIA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS EM MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A imposição ao Estado do Rio Grande do Sul da conversão das retribuições aos servidores pela URV (Lei 8.880/94), apesar dos reajustes voluntários já concedidos à categoria pelo Governo Gaúcho a pretexto dessa mesma conversão, somente seria cabível se evidenciado algum prejuízo vencimental decorrente daquela antecipação voluntária.

2. No caso, as instâncias judiciais ordinárias já proclamaram a inocorrência de redução dos valores atribuídos aos Servidores Públicos Gaúchos, inclusive com base em perícias não contraditadas, e nisso essas instâncias são soberanamente conclusivas.

3. Para a eventual inversão da conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, se exigiria amplo e profundo reexame do contexto probatório, envolvendo até nova perícia, tarefa que descabe nos limites processuais do Recurso Especial. Precedentes: REsp's 1.009.903/RS, DJU 15/02/2008; 1.011.590/RS, DJU



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

15/02/2008 e 1.029.929/RS, DJU 06/03/2008 e AgRg nos REsp.'s 845.623/RS e 1008.262/RS, DJe 24/03/2008 e 09/06/2008, respectivamente, todos da relatoria do Ministro NILSON NAVES.

4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1.047.686/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia, Terceira Seção, DJe 20/10/2009)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0131714-2

AgRg nos EDcl no AgRg no
REsp 1.204.357 /
MG

Números Origem: 10024081262024001 10024081262024002

EM MESA

JULGADO: 01/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITOBELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IDALETE MARTINS DIAS FARIA
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : RICARDO PEREIRA PÉREZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IDALETE MARTINS DIAS FARIA
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : RICARDO PEREIRA PÉREZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.